



ID: C92D4FBCB8D74

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI

LEI MUNICIPAL Nº 285 /2024.

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Nazaré do Piauí.

O PREFEITO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de NAZARÉ DO PIAUÍ aprovou e, em nome do povo nazarenense, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Nazaré do Piauí - PI passa a vigorar de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2. Este plano é o conjunto de normas que disciplinam as relações de trabalho dos servidores públicos da Câmara Municipal, definindo os direitos, responsabilidades e deveres, com base nos princípios constitucionais pertinentes, expressos especialmente nos artigos 39, 40 e 41 da Carta Magna.

Art. 3. O Quadro de Pessoal é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço ou órgão.

Art. 4. Os cargos efetivos da Câmara Municipal serão organizados em carreiras próprias, sendo partes integrantes desta Lei.

Art. 5. Adotar-se-ão para os efeitos desta lei, as definições, a saber:

I. Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II. Cargo é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho estatutário.

III. Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida neste Estatuto.

IV. Cargo efetivo é o provido em caráter permanente, por prazo indeterminado, por meio de concurso público, na forma estabelecida neste Estatuto.

V. Cargo técnico é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada à natureza científica ou artística das funções que encerra.

VI. Especialidade é o conjunto de atividades que, integrantes das atribuições dos cargos, se constitui em uma habilitação ou campo profissional de atuação, definindo as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas a um servidor.

Página 1 de 30

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazaré do Piauí-PI - CEP: 64.825-000

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI

Art. 6. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de investidura estabelecidas nesta lei.

Art. 7. É vedado à prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos expressamente previstos em Lei.

## CAPÍTULO I

## Dos Fundamentos

Art. 8. O plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, da Câmara Municipal de Nazaré do Piauí tem como princípios e diretrizes:

I. O planejamento, o controle público e social das ações e a valorização dos servidores públicos do legislativo municipal;

II. A cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;

III. Investidura do cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e garantia de desenvolvimento na carreira através de promoção;

IV. Garantia da oferta continuada de programas de capacitação para crescimento do servidor público do legislativo municipal nas dimensões técnica e pessoal;

V. Direitos e deveres relacionados às atribuições dos diferentes cargos;

## CAPÍTULO II

## Dos Preceitos Comuns a Todos Servidores do Legislativo Municipal

## Seção I

## Do Concurso Público

Art. 9. A administração pública do legislativo municipal de Nazaré do Piauí obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também o seguinte:

§ 1º. A investidura no cargo público efetivo na administração direta do Legislativo Municipal dar-se-á em conformidade com os requisitos básicos estabelecidos na legislação vigente, na forma de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 2º. Os cargos públicos do legislativo municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os seguintes requisitos:

I. Nacionalidade brasileira;

II. Ter completo 18 anos de idade;

III. Estar no gozo de direito políticos;

IV. Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V. Ter boa conduta;

VI. Gozar de boa saúde física, mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;

VII. Possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;

VIII. Atender as condições, previstas em lei, que o cargo exige.

Página 2 de 30

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazaré do Piauí-PI - CEP: 64.825-000

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI

§ 3º. A aprovação em concurso público dá condição à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital respectivo, observada ordem de classificação dos candidatos e após exame médico específico para a admissão funcional.

§ 4º. Não se abrirá novo concurso público para cargo efetivo com candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 5º. O concurso público poderá ser realizado em duas etapas e será regido por normas gerais e instruções especiais que constarão dos respectivos editais.

§ 6º. O prazo de validade do concurso que não excederá a dois anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, uma vez, por igual período, bem como as condições de sua realização deverão ser fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial dos Municípios e/ou no Diário das Prefeituras Piauienses.

Art. 10. Aos candidatos com deficiência, para os quais serão reservados dez pontos percentuais das vagas, é assegurado o direito de participação em concurso público para provimento de cargo efetivo, desde que as atribuições desse cargo sejam compatíveis com a deficiência apresentada.

Parágrafo único. Aos candidatos aprovados e nomeados em decorrência de concurso público para cargo efetivo não será concedido qualquer direito ou benefício em razão da deficiência, exceto nos casos previstos em Lei.

## Seção II

## Da Nomeação

Art. 11. A nomeação é ato administrativo de convocação daquele que deve ser investido em cargo público.

Art. 12. A nomeação dar-se-á:

I. Em caráter efetivo em decorrência de habilitação em concurso público para cargos iniciais de carreira;

II. Em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§ 1º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidor de carreira, observado as condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º. A nomeação de candidatos habilitados em concurso público para cargo de provimento efetivo obedecerá sempre à rigorosa ordem de classificação.

## Seção III

## Da Posse

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do Termo de Posse, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, que é a autoridade competente para tal, exceto os casos de reintegração.

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

Página 3 de 30

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazaré do Piauí-PI - CEP: 64.825-000

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI

§ 3º. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença ou afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento, de acordo com a Lei nº 9.527/97;

§ 4º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outros cargos, empregos ou funções públicas.

§ 5º. Caso não ocorra à posse dentro do prazo estabelecido nesta Lei, o ato de provimento se tornará sem efeito, exceto no caso de impedimento legal previamente comprovado.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

## Seção IV

## Do Exercício

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidade do cargo para o qual foi empossado, efetivo ou função de confiança.

Art. 16. O início, a interrupção, o reinício e a cessão do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18. O chefe imediato do servidor é autoridade competente para dar exercício ao servidor.

Art. 19. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de quinze dias, contados:

I. Da data de posse;

II. Da data da publicação do ato, nos casos de reintegração e para o exercício de função de confiança.

III. No caso de função de confiança quando não for possível coincidir a entrada em exercício com a data do ato de designação, em decorrência de motivo legal, o prazo para exercício não poderá exceder a trinta dias do ato.

§ 1º. O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

§ 3º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20. Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade diferente daquela que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto e nos respectivos Planos de Carreira e mediante autorização em ato do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Art. 21. O servidor público do legislativo municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 1º. O servidor do legislativo municipal investido no mandato de Prefeito municipal será afastado do seu cargo, por todo o período do mandato, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 2º. O servidor municipal investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá se ausentar de seu cargo, com prejuízo dos subsídios a que tem direito.

Página 4 de 30

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazaré do Piauí-PI - CEP: 64.825-000

(Continua na página seguinte)



§ 3º. Investido em mandato de vereador, não havendo compatibilidade de horários, aplicar-se-ão as normas previstas no "caput".

§ 4º. Em qualquer caso de lhe ser exigido o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão na carreira.

**Seção V**  
**Da Acumulação**

**Art. 22.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, de dois cargos de professor, um de professor com outro técnico e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º. Denominam-se cargo técnico aquele que exigem conhecimento técnico específico e habilitação legal.

§ 2º. Considera-se acumulação proibida à percepção de vencimento de cargo estável com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

§ 3º. O servidor público do legislativo municipal quando acumular licitamente dois cargos ou empregos públicos, quando nomeado para cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos ou empregos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local.

**Seção VI**

**Da Estabilidade do Servidor Empossado em cargo de provimento efetivo**

**Art. 23.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho da função para a qual tenha sido investido, observado os seguintes atributos:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade.

**Art. 24.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público, ao completar três anos de efetivo exercício.

§ 1º. Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória à avaliação especial de desempenho realizada por comissão, instituída por lei para essa finalidade, com composição paritária entre gestores e servidores efetivos, das mais variadas classes de trabalhadores.

§ 2º. A homologação do estágio probatório pela autoridade competente deverá ocorrer quatro meses antes do final do período do estágio probatório.

**Art. 25.** Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e afastamentos:

- I. Por motivo de doença de familiares consanguíneos e afins de 1º grau, quando comprovada através de exame, e/ou laudo médico individual ou de uma junta médica oficial;



- II. Para atividade política.
- III. Para o serviço militar.

**Art. 26.** Será suspensa a avaliação do estágio probatório pelos seguintes motivos:

I. De licença concedida ao servidor para acompanhar o tratamento de doença em pessoa da família;

II. De afastamento do servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

III. De afastamento do servidor em decorrência de registro de candidatura a cargo eletivo, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

IV. Participação em curso de formação na necessidade dos serviços.

**Parágrafo único.** Quando ocorrer qualquer um dos casos de afastamentos ou licenças previstas nos incisos anteriores a avaliação do estágio probatório será retomada a partir do término do impedimento.

**Art. 27.** O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado até o seu aproveitamento adequado.

**Seção VII**  
**Da Reintegração**

**Art. 28.** A reintegração por ato do Chefe do Poder Legislativo Municipal é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, obedecendo o que constar na mesma.

**Art. 29.** A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observado o seguinte:

§ 1º. Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado a reintegração se dará no cargo resultante.

§ 2º. Se o cargo houver sido extinto, deverá ser reintegrado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, observando a escolaridade do servidor.

**Art. 30.** Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo.

**Seção VIII**  
**Da Readaptação**

**Art. 31.** A Readaptação por ato do Poder Legislativo Municipal é a reinvestidura do servidor em cargo com atividades mais compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental e será precedida de inspeção médica.

**Parágrafo único.** Julgado incapaz para o serviço público, o servidor efetivo deverá ser encaminhado ao Fundo Municipal de Previdência ou ao INSS para aposentadoria. Página 6 de 30



**Art. 32.** A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Seção IX**  
**Da Remoção**

**Art. 33.** Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação.

§ 1º. A remoção do servidor do legislativo municipal poderá ser feita:

- I. A pedido por escrito dos interessados, observado a conveniência pública;
- II. De ofício, na necessidade dos serviços.

§ 2º. A remoção do servidor somente ocorrerá quando realizada através de ato do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

**Seção X**  
**Da Substituição**

**Art. 34.** Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários de ocupante de cargo efetivo.

**Art. 35.** A substituição remunerada dependerá de ato do Chefe do Poder Legislativo Municipal para nomear ou designar, respeitada, quando for o caso, a habilitação e recairá preferencialmente em servidor efetivo.

**Seção XI**  
**Da Cessão**

**Art. 36.** Cessão é o ato pelo qual o servidor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Administração Municipal.

**Art. 37.** A cessão será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, observado a conveniência pública.

**Art. 38.** A cessão será sem ônus para a Câmara Municipal.

**Art. 39.** O servidor cedido somente terá direito a progressão por formação.

**Seção XII**  
**Vacância do cargo**

**Art. 40.** Da vacância do cargo efetivo decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Readaptação;
- V. Aposentadoria;
- VI. Posse em outro cargo inacumulável;



**VII. Falecimento.**

**Art. 41.** Dar-se-á a exoneração de cargo efetivo a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de cargo efetivo de ofício dar-se-á:

- I. Quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II. Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 42.** A exoneração de cargo em comissão e dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I. A juízo do Chefe do Poder Legislativo Municipal;
- II. A pedido do próprio servidor.

**Seção XIII**  
**Do Tempo de Serviço**

**Art. 43.** Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado legalmente do serviço em virtude de:

- I. Férias;
- II. Casamento, até cinco dias;
- III. Para doação de sangue, por um dia;
- IV. Luto, pelo falecimento de cônjuges, companheiros, pais, filhos, enteados, menor sob sua guarda, tutela ou curatela e irmãos ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, por 8 (oito) dias.
- V. Luto, pelo falecimento de madrasta, padrasto, sogros, por 8 (oito) dias e cunhados, por 2 (dois) dias.

**VI.** Exercício regular em outro cargo em comissão ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, Município e Distrito Federal;

**VII.** Convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

**VIII.** Licença:

- a) Por acidente de trabalho ou doenças profissionais;
- b) À gestante, à paternidade e à adotante;
- c) Para tratamento da própria saúde;

**IX.** Faltas abonadas, observado normas específicas;

**X.** Missão ou estudo de interesse do Município, condicionado a justificativa do órgão competente, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Poder Legislativo;

**XI.** Para capacitação, conforme dispuser em lei própria;

**XII.** Desempenho de mandato eletivo e de mandato classista, exceto para promoção pelo desempenho. Página 8 de 30

**Art. 44.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

(Continua na página seguinte)



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL  
 MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



I. O tempo de serviço público, efetivamente prestado a União, Estado, ao Distrito Federal e a Município.

II. A licença para tratamento de saúde em pessoa da família do servidor, com remuneração, que exceda há trinta dias em período de doze meses;

III. A licença, com vencimento do cargo efetivo, pelo período de até três meses, contados do início do registro de candidatura para cargo eletivo e até o décimo dia seguinte da eleição.

IV. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

### CAPÍTULO III Das Vantagens

Art. 45. O servidor público do legislativo municipal titular de cargo efetivo de carreira ou aquele que for contratado por tempo determinado, fará jus às seguintes vantagens pecuniárias:

I. Adicional pelo exercício em locais insalubre ou perigoso;

II. Adicional noturno;

III. Adicional por serviço extraordinário;

IV. Adicional de férias;

V. Adicional por tempo de serviço efetivo.

VI. Diárias na forma do regulamento;

VII. Décimo terceiro salário.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias não se incorporarão ao vencimento, exceto nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 46. O direito as vantagens pecuniárias temporárias cessam com a eliminação das condições que deram causa a sua cessação.

#### Seção I

##### Do Adicional pelo Exercício em Local em condições Insalubres ou Perigosas

Art. 47. Ao servidor é devido quando em exercício habitual em condições insalubres, acima dos limites de tolerância ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativa ou com risco de vida, um adicional sobre o valor do vencimento inicial da respectiva carreira.

§ 1º. A caracterização de locais insalubres será verificada por meio de perícia, realizada por médico ou de engenheiro de segurança e medicina do trabalho, designados em ato do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor, a agentes nocivos a saúde, acima dos limites de tolerância, fixados, em laudo pericial, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 3º. Habitualidade, para fins desta lei, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com fatores que ensejam a percepção do adicional.

Art. 48. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, poderá optar por um deles.

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL  
 MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



Art. 49. Será suspenso o pagamento do adicional por insalubridade quando:

a) Ficar comprovada em laudo pericial a redução ou a eliminação da insalubridade ou dos riscos;

b) For adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;

c) Cessar o exercício da atividade e ou local que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 50. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 51. Haverá permanente controle pelo Poder Legislativo Municipal da atividade de servidores em locais considerados insalubres.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

#### Seção II

##### Do Serviço Extraordinário

Art. 52. O serviço extraordinário quando prestado pelo servidor será remunerado com acréscimo de quarenta pontos percentuais do valor da hora normal de trabalho, excluído as vantagens que fizer jus.

Parágrafo único. Será permitido, somente, serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada diária de trabalho autorizada pelo Chefe imediato.

#### Seção III

##### Do Adicional Noturno

Art. 53. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, o adicional pelo trabalho noturno incidirá sobre o valor da hora do vencimento do cargo efetivo.

#### Seção IV

##### Do Adicional Tempo de Serviço

Art. 54. O servidor efetivo da Câmara Municipal de Nazare do Piaui receberá a cada cinco anos um percentual de cinco por cento referente ao Adicional de Tempo de Serviço efetivo - ATS sobre seu salário.

#### Seção V

##### Do Adicional de Férias

Art. 55. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor efetivo, por ocasião das férias, um adicional correspondente, a um terço da remuneração do período das férias.

Art. 56. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

#### Seção VI

##### Das Diárias

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL  
 MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



Art. 57. O servidor que, a serviço, afastar-se do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, faz jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento e regulamentada por resolução interna da Câmara Municipal que disporá sobre o valor das diárias.

#### Seção VII

##### Do Décimo Terceiro Salário

Art. 58. O titular de cargo efetivo de carreira faz jus ao décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração que fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.

§ 1º. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral;

§ 2º. O décimo terceiro salário poderá ser pago, no ano, em duas parcelas a saber:

I. Cinquenta pontos percentuais no mês do aniversário do servidor ou no mês de junho;

II. Cinquenta pontos percentuais no mês de dezembro.

§ 3º. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Férias

Art. 59. O servidor fará jus, anualmente a férias regulares, que podem ser acumuladas no máximo um período, no caso de necessidade do serviço, ressalvados as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período de férias serão exigidos doze meses de exercício, com direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 60. Os períodos de férias anuais regulares do servidor serão definidos em escalas, proposta em regulamento.

Art. 61. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou por motivo superior de interesse público.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

#### CAPÍTULO V

##### Das Licenças e Afastamentos

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 62. Ao servidor público do legislativo municipal ocupante de cargo efetivo será concedido as seguintes licenças e afastamento:

I. Para tratamento da saúde do próprio servidor;

II. À gestante;

III. À paternidade;

IV. À adotante;

V. Por motivo de doença em pessoa da família;

VI. Por motivo de afastamento do conjugue ou companheiro;

VII. Por falecimento de familiares;

VIII. Para capacitação profissional (mestrado ou doutorado);

IX. Para prestar serviço militar;

X. Para mandato classista;

XI. Para tratar de interesses particulares;

XII. Afastamento para atividade politico-eletiva.

§ 1º. A licença por motivo de doença em pessoa da família será precedida de exame por perícia médica oficial.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 3º. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

#### Subseção I

##### Da Licença para Tratamento de Saúde do Próprio Servidor

Art. 63. Será concedida ao servidor licença para tratamento da própria saúde, a pleito ou ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A licença para tratamento da própria saúde deverá ser precedida de exame médico-pericial, a cargo de junta médica oficial, a partir da terceira falta do mês, consecutiva ou não.

§ 2º. Constitui falta grave, ficando prejudicada a licença e a promoção, a recusa do servidor à inspeção médica.

§ 3º. Mediante comunicação ao servidor, feita na data do evento ou no primeiro dia de retorno ao trabalho, à primeira falta por doença poderá ser justificada, a critério do superior imediato.

§ 4º. Licença superior a quinze dias, o servidor deverá ser encaminhado à previdência oficial a partir do décimo sexto dia.

Art. 64. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço.

#### Subseção II

##### Licença à Gestante

Art. 65. Será concedido à servidora titular de cargo efetivo, licença a gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000

(Continua na página seguinte)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



§ 2º. No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir da data do parto.  
§ 3º. No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.  
§ 4º. Na hipótese de aborto atestado por médico oficial, à servidora terá direito a trinta dias de repouso, sem prejuízo do vencimento.

**Subseção III**  
**Licença à Paternidade**

**Art. 66.** Licença a que faz o jus o servidor de carreira pelo nascimento ou adoção de filho.  
§ 1º. A licença de que trata o caput deste artigo será de cinco dias consecutivos, contados da data do nascimento do filho ou da data de acolhimento da criança no caso de adoção.  
§ 2º. Para concessão da licença o servidor deverá apresentar certidão de nascimento ou de adoção do filho ao setor competente.

**Subseção IV**  
**Licença à Adotante**

**Art. 67.** Será concedida licença remunerada para servidora titular de cargo efetivo que realizar adoção.  
§ 1º. A licença será de noventa dias para titular de cargo efetivo que adotar ou tiver guarda judicial de criança até um ano de idade.  
§ 2º. Para adoção ou guarda judicial de crianças com mais de um ano de idade a licença será de trinta dias.  
§ 3º. A licença será deferida mediante apresentação do Termo de Adoção ou Termo de Guarda e Responsabilidade, expedida por autoridade competente.

**Subseção V**

**Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**Art. 68.** Poderá ser concedida licença, de até trinta dias ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação da necessidade por junta médica oficial.  
§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.  
§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo por 90 dias, podendo ser prorrogada por mais 90 dias, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos sem a remuneração.  
**Art. 69.** Nova licença somente poderá ser concedida após doze meses contados a partir data do deferimento da licença anteriormente concedida.

**Subseção VI**

**Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



**Art. 70.** Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for transferido para outro ponto do território nacional.  
§ 1º. Faz jus a licença os servidores de carreira de ambos os sexos, independente do cônjuge ou companheiro ser ou não servidor público.  
§ 2º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.  
§ 3º. No caso de mandato eletivo, a licença sem remuneração permanecerá enquanto durar o exercício do mandato do cônjuge ou companheiro.

**Subseção VII**  
**Licença Para Capacitação Profissional**

**Art. 71.** Licença que será concedida ao servidor para qualificação profissional (mestrado ou doutorado) objetivando o aprimoramento dos serviços públicos e a progressão na carreira, realizada através de cursos de capacitação profissional em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, sem prejuízo da remuneração.  
**Parágrafo único.** Os programas de capacitação profissional dos servidores titulares de cargo efetivo de carreira serão geridos tendo em vista as seguintes linhas de desenvolvimento:  
I. Global que proporcionará a capacitação e o aperfeiçoamento do servidor de carreira para a obtenção da consciência do seu papel social, da conquista da cidadania, dos aspectos profissionais e pessoais;  
II. De integração, tendo como finalidade integrar o servidor público do legislativo municipal de carreira no ambiente de trabalho, por meio de informações sobre a organização e o funcionamento dos serviços públicos Municipais;  
III. Gerencial composta por ações formativas específicas voltadas para a preparação dos servidores para a atividade gerencial, que deverão constituir-se em pré-requisitos para o exercício de função de chefia, assessoramento e direção;  
IV. Profissional, visando à capacitação dos servidores na sua área e atuação e a superação de dificuldades detectadas, seja no plano individual, seja nas unidades de trabalho.  
**Art. 72.** A licença para fins de capacitação profissional deve ser requerida pelo próprio servidor, fundamentando o pedido.

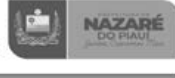
**Subseção VIII**  
**Licença Para o Exercício de Mandato Classista**

**Art. 73.** Licença concedida ao servidor para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, conselhos de profissões, sindicato representativo da categoria, observado o seguinte:  
I. Somente poderá ser licenciado o servidor eleito para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, desde que possua registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego;  
II. O período de licença para desempenho de mandato classista será considerado de efetivo exercício, exceto para progressão na carreira;  
III. Não poderá ser concedida licença para desempenho de mandato classista para servidor no período compreendido para o estágio probatório.

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



§ 1º. A licença concedida em ato do Poder Legislativo Municipal será remunerada para o desempenho de mandato de Direção em confederação, federação de âmbito nacional e associação de classe, conselhos de profissionais, e sindicato representativo da categoria de âmbito estadual e municipal em situação regular.

§ 2º. A licença para desempenho de mandato em associação de classe e sindicato representativo da categoria de âmbito municipal poderá ser concedida com o vencimento do cargo efetivo no período do mandato.

**Subseção IX**  
**Licença Para Tratar de Interesses Particulares**

**Art. 74.** Observado a conveniência pública poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.  
§ 1º. O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.  
§ 2º. O servidor nomeado em cargo de carreira somente podem requerer licença para tratar de interesses particulares após o cumprimento do estágio probatório.  
§ 3º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço, sendo neste último caso concedido o prazo de três dias para o servidor reassumir o exercício do cargo, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo.  
§ 4º. Não se concederá nova licença antes de decorrido período de 3 (três) meses exercício efetivo pelo servidor municipal.

**Subseção X**  
**Das Concessões**

**Art. 75.** Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:  
I. Por um dia, para doação de sangue.  
II. Por dois dias, para se alistar como eleitor.  
III. Por oito dias no caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pai, mãe, irmão, filho, avô e avó ou pessoa que conste dos seus assentamentos funcionais e que viva sob sua dependência econômica.  
IV. Será de 8 (oito) dias no caso de falecimento de sogro e sogra.  
V. Por oito dias consecutivos em razão de casamento.  
VI. Dois dias, por dia de serviço prestado à justiça eleitoral.  
**Art. 76.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e a repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.  
**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal de trabalho.  
**Art. 77.** Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



**Art. 78.** Ao titular de cargo efetivo de carreira legalmente responsável por cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, sensorial ou mental, será concedido, mediante requerimento, terá carga horária reduzida à metade, independentemente de compensação de horário.  
§ 1º. O pedido de redução da jornada de trabalho será instruído com certidão de nascimento, termo de tutela ou curatela e atestado médico que o dependente é portador de deficiência, com emissão de laudo conclusivo de junta médica oficial.  
§ 2º. Será de um ano o prazo do horário especial de trabalho, renovável por igual período, condicionado a apresentação de novo atestado médico e laudo conclusivo por junta médica oficial.

**CAPÍTULO VI**  
**Dos Benefícios**  
**Seção Única**

**Art. 79.** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal prestado pelo servidor, apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.  
**Art. 80.** São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:  
I. Férias;  
II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade pública dos Poderes Federal, Estadual, Distrital e Municipal;  
III. Participação em programas regularmente instituídos, de treinamento, formação continuada inclusive de pós-graduação na forma do regulamento;  
IV. Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal, exceto para progressão na carreira;  
V. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;  
VI. Licenças constitucionais;  
VII. Por missão ou estudo no estrangeiro quando o afastamento for autorizado.  
**Art. 81.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:  
I. O tempo de serviço público prestado a União, aos Estados e ao Distrito Federal;  
II. A licença para atividade política a partir do registro da candidatura e até quinze dias seguintes ao da eleição;  
§ 1º. O tempo que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.  
§ 2º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia e empresa pública.

**CAPÍTULO VII**  
**Do Direito de Requerer**

**Art. 82.** É assegurado ao servidor o direito de requerer em defesa de direitos ou de interesses legítimos.  
**Art. 83.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente, que terá 10 (dez) dias para ser despachado.

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000

(Continua na página seguinte)





ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL  
 MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



**Art. 84.** Caberá recurso:

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio do órgão específico de administração de pessoal.

**Art. 85.** O direito de requerer prescreve:

I. Em cinco anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II. Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**CAPÍTULO VIII**  
**Do Regime Disciplinar**  
**Seção I**  
**Dos Deveres do Servidor**

**Art. 86.** São deveres comuns a todos servidores públicos do legislativo municipal:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal às instituições a que servir;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) as requisições para defesa da Fazenda Pública.
  - d) levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VII. Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- VIII. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- X. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XI. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Página 17 de 30

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piauí-PI - CEP: 64.825-000



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL  
 MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



**Parágrafo único.** A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante a ampla defesa.

**Seção II**  
**Das Proibições**

**Art. 87.** Ao servidor titular de cargo de carreira do legislativo municipal é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político.
- VIII. Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- IX. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.
- X. Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI. Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII. Receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV. Proceder de forma desidiosa;
- XV. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI. Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
- XVIII. Cometer qualquer tipo de assédio, especialmente o assédio moral e o sexual, de forma linear, ascendente ou descendente.

Página 18 de 30

**Seção III**

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piauí-PI - CEP: 64.825-000



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL  
 MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



**Das Responsabilidades**

**Art. 88.** O servidor público do legislativo municipal efetivo responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 89.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário será liquidada no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do servidor interessado, observado o seguinte:

I. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou aposentadoria;

II. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela;

III. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público Municipal de carreira perante a Fazenda Pública.

**Art. 90.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Seção IV**  
**Das Penalidades**

**Art. 91.** São penalidades disciplinares aplicados aos servidores titulares de cargo de carreira:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

**Art. 92.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de:

§ 1º. Violação das seguintes proibições:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Manter sob sua chefia imediata, em cargos ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.
- § 2º. Inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 93.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

**Art. 94.** Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor titular de cargo efetivo que, injustificadamente, recusar-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente, ou não os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piauí-PI - CEP: 64.825-000



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL  
 MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



**Art. 95.** A demissão do servidor será aplicada mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono do cargo;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX. Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI. Corrupção;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. Provas de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos efetivos que ocupar.
  - a) provada a má-fé, o servidor perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente;
  - b) na hipótese da alínea anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.
- XIV. Transgressão de qualquer uma das seguintes proibições:
  - a) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
  - b) exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.
- XV. Cometer assédio moral e/ou sexual no ambiente de trabalho seja ele ascendente, linear ou descendente.

**Art. 96.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 97.** As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo chefe imediato da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regulamentos, no caso de advertência.

**CAPÍTULO IX**  
**Do Processo Administrativo Disciplinar**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Página 20 de 30

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piauí-PI - CEP: 64.825-000

(Continua na página seguinte)



**Art. 98.** A autoridade administrativa ou servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 99.** As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 100.** Da sindicância poderá resultar:

**I.** Arquivamento do processo quando comprovada a inexistência de irregularidade;

**II.** Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão quando comprovado o descumprimento de dever do servidor;

**III.** Instauração de processo disciplinar, nos demais casos.

**§ 1º.** Na hipótese do inciso II, deste artigo, antes da aplicação da pena será concedido ao servidor prazo de três dias úteis para oferecimento da defesa.

**§ 2º.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

#### Seção II Do Processo Disciplinar

**Art. 101.** O processo disciplinar será realizado por uma Comissão composta pelos quatro membros da Mesa Diretora mais um Assessor Jurídico da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Não poderá participar da Comissão, conjugue/companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como, qualquer servidor que esteja envolvido em litígio com o servidor investigado.

**Art. 102.** O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá a sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

#### Seção III Do Inquérito

**Art. 103.** O Inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 104.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 105.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000



**V.** Atender outras situações de urgência que vierem a ser definidas através de Decreto Municipal, específico.

**VI.** Admissão de servidores para função de natureza técnica especializada, conforme Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único.** É vedada a contratação de pessoal na hipótese de vacância de que trata o inciso IV enquanto existir candidato aprovado remanescente durante o prazo de validade do concurso.

**Art. 111.** O recrutamento do pessoal será realizado mediante processo seletivo público simplificado, sujeito a ampla divulgação, com prazo de validade de até dois anos, contados a partir da data da homologação do seu resultado. Exceto para os cargos em comissão ou função de confiança.

**§ 1º.** A contratação de pessoal para atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 110 dispensará a realização do processo seletivo público simplificado, observadas a qualificação e a competência técnica do contratado para a realização das funções.

**§ 2º.** Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever em processo seletivo público simplificado para contratação temporária de vagas, cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, para as quais será reservado até vinte por cento das vagas oferecidas por cargo no processo seletivo público simplificado, ou das vagas que vierem a surgir no prazo de sua validade.

**Art. 112.** As contratações serão realizadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por tempo determinado e estritamente necessário para a consecução das tarefas, pelo prazo de até seis meses, possibilitada a sua prorrogação sucessiva, devidamente justificada, observado o prazo máximo de dois anos.

**Art. 113.** O pessoal contratado nos termos deste capítulo não poderá:

**I.** Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**II.** Ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação, ou antes, de decorrido vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior;

**III.** Participar de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

**Art. 114.** O contrato firmado de acordo com este capítulo extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

**I.** Pelo término do prazo contratual;

**II.** Por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;

**III.** Por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;

**IV.** Pelo óbito do contratado;

**V.** Por iniciativa do contratante verificada a ineficiência do contratado ou a conveniência pública.

**Art. 115.** O tempo de serviço público objeto de contratação por tempo determinado será computado na forma prevista em lei.

#### CAPÍTULO XII

Página 23 de 30

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000



**§ 2º.** Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 106.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para o julgamento.

#### Seção IV Do Julgamento

**Art. 107.** No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§ 1º.** Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

**§ 2º.** Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

**§ 3º.** Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Poder Legislativo Municipal.

**§ 4º.** Reconhecida pela comissão à inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contraditório à prova dos autos.

**Art. 108.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrários às provas dos autos.

**Parágrafo único.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

#### CAPÍTULO X

##### Da Contratação por Tempo Determinado nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 109.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Legislativo Municipal poderá efetuar a contratação por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

**Art. 110.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento de necessidades urgentes, emergenciais e específicas, nos casos de:

**I.** Assistência a situações de calamidade pública ou de debelação de situações declaradas emergenciais;

**II.** Combate a surtos endêmicos;

**III.** Substituição de pessoal em decorrências de licenças legais, inclusive o afastamento de nomeação para o exercício de cargo em comissão, de função de coordenação, supervisão ou direção;

**IV.** Vacância de cargos públicos nas áreas da administração direta, no período de até um ano após o término do prazo de validade do concurso realizado para provê-los, ou da data de publicação do seu resultado final desde que não tenha havido inscrição ou aprovação de qualquer candidato no certame.

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000



#### Da Comissão de Gestão dos Planos de Carreira

**Art. 116.** Será instituída por ato do Chefe do Poder Legislativo Municipal Comissão de Gestão dos Planos de Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Nazare do Piaui com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

**Parágrafo único.** A Comissão de Gestão será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal e integrada pelos demais membros da Mesa Diretora e Assessor Contábil da Casa Legislativa.

#### TÍTULO II

##### DAS CARREIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

**Art. 117.** Carreira profissional é a trajetória do trabalhador desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional e relativo à remuneração.

**Parágrafo único.** O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos órgãos da administração da Câmara Municipal de Nazare do Piaui.

**Art. 118.** Plano de carreira é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelo legislativo municipal, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

**Art. 119.** As Classes da carreira são agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimento.

**Art. 120.** As Classes da carreira e o Grupo Profissional constituem a linha de promoção da carreira do titular do cargo efetivo, observado a formação realizada em instituição autorizada na forma da legislação educacional vigente.

**Art. 121.** Cargo de carreira é o que se escalona em classe para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.

**Art. 122.** Vencimento é o valor mensal básico, fixado em lei, devido ao servidor pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa.

**Art. 123.** Vencimento mínimo profissional é o valor abaixo do qual a Câmara não poderá fixar o vencimento inicial das classes da carreira dos profissionais que fazem jus a piso salarial conforme instituído em Lei Federal ou Estadual.

**Art. 124.** Nível de Padrão de vencimento indica o valor do vencimento devido em cada classe da carreira.

**Art. 125.** As carreiras dos servidores municipais serão organizadas por categoria profissionais, grupo ocupacional.

#### CAPÍTULO II

##### Da Carreira dos Servidores do Legislativo Municipal de Nazare do Piaui

##### Seção I

Página 24 de 30

##### Disposições Preliminares

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000

(Continua na página seguinte)



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL  
 MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



**Art. 126.** Aplicam-se aos servidores efetivos e aos comissionados da Câmara Municipal de Nazaré do Piauí as normas previstas na Lei Municipal nº 224 de 01 de outubro de 2019, acrescidas das seguintes disposições específicas, a carreira dos profissionais do Legislativo Municipal foi denominado de **Grupo Profissional (GP)** que são: **Zelador, Secretário, Controlador Interno, Chefe de Gabinete da Presidência e Tesoureiro.**

**Parágrafo único.** Fica instituída e organizada a carreira dos servidores do legislativo municipal, conjunto de instrumentos de gestão que torna efetiva a política de recursos humanos, tendo como fundamento a valorização da função pública, a profissionalização e o aperfeiçoamento do servidor, bem como a melhoria dos níveis de eficiência do serviço público municipal.

**Art. 127.** A carreira é organizada em classes e níveis de padrão de vencimentos dispostos em categorias profissionais e grupos ocupacionais de acordo com a natureza profissional em ordem crescente de grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições, observado a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos, guardando correlação com as finalidades dos órgãos da Administração.

**Art. 128.** O quadro geral de carreira é o conjunto de todos os cargos efetivos e comissionados integrantes da estrutura da administração da Câmara Municipal, essenciais ao funcionamento regular da administração legislativa.

#### Seção II Da Carreira Subseção única Disposições Gerais

**Art. 129.** A carreira dos servidores do legislativo municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo e comissionado.

**Parágrafo único.** O ingresso na carreira dos servidores municipais da Câmara Municipal de Nazaré do Piauí dar-se-á na forma do edital do concurso público na categoria ocupacional correspondente no nível inicial de padrão de vencimento da classe da carreira, observado a formação exigida para o cargo do candidato aprovado.

**Art. 130.** Caberá ao órgão responsável pela gestão de pessoal, avaliar anualmente, a adequação do quadro de pessoal às necessidades da Câmara, propondo, se for o caso, o seu redimensionamento, consideradas entre outros, os seguintes aspectos:

- I. As demandas sociais;
- II. Os indicadores sócio-econômicos da cidade e da região;
- III. A modernização dos processos de trabalho e as inovações tecnológicas;
- IV. A relação de cargos efetivos e o número de usuários dos serviços municipais;
- V. A capacidade financeira do município bem como os limites legais do dispêndio com pessoal.

**Art. 131.** A carreira dos servidores públicos municipais da Câmara de Nazaré do Piauí tem como princípios básicos e, diretrizes:

- I. O planejamento, o controle público e social das ações e a valorização do servidor público municipal;
- II. A cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;

Página 25 de 30

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piauí-PI - CEP: 64.825-000



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL  
 MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



III. Investidura do cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e garantia de desenvolvimento na carreira através de progressão periódica na forma da lei.

IV. Garantia da oferta continuada de programas de capacitação para crescimento do servidor público municipal nas dimensões técnica e pessoal.

#### Seção III Das Categorias Profissionais, Classes da Carreira e Dos Níveis de Padrão de Vencimento

**Art. 132.** As classes constituem a linha de promoção da carreira do servidor titular de cargo efetivo e comissionado, observado a formação realizada em instituições autorizadas em cursos reconhecidos e certificados, distribuídas nos termos de **Grupos Profissionais**:

§ 1º. **Grupo Profissional I** agrupa as classes da carreira A, AI, AII que agrega o cargo efetivo com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino fundamental e com curso em nível de ensino médio, af incluído o cargo de **Zelador**.

§ 2º. **Grupo Profissional II** agrupa as classes B, BI e BII que agrega o cargo efetivo com formação mínima exigida a realizada em cursos em nível de ensino médio, curso técnico profissionalizante e curso superior nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo de **Secretário**.

§ 3º. **Grupo Profissional III** agrupa os cargos temporários e comissionados com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino fundamental, em curso em nível de ensino médio e superior, af incluídos cargos provisórios: **Controlador Interno, Chefe de Gabinete da Presidência e Tesoureiro**.

**Art. 133.** O número de cargos das classes da carreira dos servidores públicos da Câmara Municipal, titular de cargo efetivo, será determinado em lei própria.

**Art. 134.** Nível de padrão de vencimento indica o nível de vencimento das classes da carreira são designados pelos algarismos **romanos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII**.

**Parágrafo único.** As gratificações de 15% que já está contida no vencimento de Zelador e de 70% no vencimento de Secretário, permanecem inalterados, já que este ônus faz parte do complemento de salário do funcionário. Previstos na Lei Municipal nº 224 de 01 de outubro de 2019.

#### Seção IV Da Progressão por Formação

**Art. 135.** O titular de cargo efetivo de carreira em efetivo exercício tem direito a progressão por formação que constitui a mudança automática de uma classe do mesmo cargo, para outra imediatamente superior da mesma categoria ocupacional.

§ 1º. Na mudança de uma classe da carreira para outra superior o servidor titular de cargo de carreira será posicionado no nível de padrão de vencimento da classe seguinte imediatamente superior ao que fazer jus na classe anterior posicionado.

§ 2º. A progressão por promoção será realizada anualmente no mês de julho.

§ 3º. O período para requerer e apresentar a documentação comprobatória para progressão por promoção será de abril a junho, de cada ano.

§ 4º. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão por promoção vigoram a partir da publicação do ato de promoções.

Página 26 de 30

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piauí-PI - CEP: 64.825-000



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL  
 MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



#### Seção V Da Progressão Salarial

**Art. 136.** A progressão salarial é passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro do mesmo cargo efetivo, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de 03 (três) anos para cada nível de padrão de vencimento.

**Art. 137.** Não preenchem as condições para progressão salarial prevista no artigo anterior, os servidores que incorrem em algum dos itens seguintes:

I. Somar três penalidades de advertência por escrito no ano suspende a contagem de tempo para interstício por seis meses;

II. Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa elimina um ano para contagem do interstício;

III. Completar quinze faltas injustificadas ao serviço no ano prorroga a progressão em três meses.

IV. Interromper a contagem de tempo para interstício para progressão salarial, as licenças para tratar de interesses particulares ou licenças não remuneradas, reiniciando a nova contagem após o término destas licenças.

V. O tempo de licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quinze dias, será descontado da contagem de tempo para interstício da progressão salarial.

§ 1º. Para efeito das penalidades previstas nos incisos I e II devem ser respeitados os princípios do devido processo legal disciplinar e da ampla defesa.

§ 2º. Sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses de interrupção previstas nos incisos deste artigo iniciar-se-á no dia seguinte a nova contagem para fins de tempo de serviço exigido para promoção.

§ 3º. A contagem do tempo de serviço para um novo período será sempre iniciado no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

#### Seção VI Da Jornada de Trabalho e Da Remuneração

**Art. 138.** A jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal ocupantes de cargos de carreira do quadro de pessoal será de quatro horas diárias e carga horária de vinte horas semanais.

**Art. 139.** A remuneração do titular de cargo efetivo de carreira corresponde ao nível de padrão de vencimento relativo à classe em que se encontre na carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

#### Seção VII Do Vencimento

**Art. 140.** Vencimento é o valor mensal básico devido ao servidor titular do cargo efetivo de carreira pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa.

**Art. 141.** Os vencimentos dos cargos efetivos de carreira serão reajustados no mês de janeiro de cada ano.

Página 27 de 30

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piauí-PI - CEP: 64.825-000



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL  
 MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



**Art. 142.** O valor dos vencimentos iniciais dos cargos referentes às classes da carreira para uma jornada de trabalho de trinta horas semanais será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes sobre o valor do vencimento imediatamente anterior.

§ 1º. Grupo Profissional I, classe AI, cinco por cento da classe A, AI e AII

§ 2º. Grupo Profissional II, classe BI, cinco por cento da classe B, BI e BII.

§ 3º. Grupo Profissional III,

I. Controlador Interno, gratificação de meio (½) salário mínimo vigente, ao servidor efetivo que acumular a função empossada ao respectivo mandato.

II. Chefe de Gabinete da Presidência, remuneração de um (01) salário mínimo vigente.

III. Tesoureiro, sem gratificação.

**Art. 143.** O servidor titular de cargo efetivo perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

#### Seção VIII Das Vantagens

**Art. 144.** O servidor titular de cargo de carreira que trabalhar com habitualidade em locais insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida, fazem jus a um adicional observado as seguintes proporções:

I. Dez pontos percentuais, insalubridade de grau mínimo;

II. Vinte pontos percentuais, insalubridade de grau médio;

III. Quarenta pontos percentuais, insalubridade de grau máximo.

IV. Cinco por cento a cada cinco anos de trabalho do servidor efetivo como adicional de tempo de serviço - ATS.

V. Cinquenta por cento de adicional noturno, para os servidores que trabalham das 22h00min às 05h00min da manhã.

§ 1º. No caso de incidência de mais de um grau de risco de insalubridade, será considerado o mais elevado para efeito de pagamento do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa.

#### Seção IX Das Férias

**Art. 145.** O servidor titular de cargo de carreira fará jus, anualmente a férias de trinta dias, ressalvados as hipóteses em que haja legislação específica.

**Parágrafo único.** Todos os servidores público efetivos da Câmara Municipal de Nazaré do Piauí faz jus ao recebimento de um terço relativo aos 30 (trinta) dias de férias.

#### Seção X Da Implantação do Plano de Carreira

**Art. 146.** O primeiro provimento dos cargos de carreira dar-se-á com os servidores que desde que sua investidura ha observado as pertinentes normas constitucionais e ordinarias.

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piauí-PI - CEP: 64.825-000

(Continua na página seguinte)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



**Art. 147.** O enquadramento na carreira será efetivado no mesmo cargo efetivo que o servidor ocupar em virtude de concurso público observado o termo de nomeação e a formação exigida para o exercício e posicionamento na classe da carreira.

**Art. 148.** O enquadramento dos servidores efetivos nas matrizes de vencimentos da carreira dar-se-á no nível de padrão de vencimento cujo valor nominal seja igual ou imediatamente superior ao vencimento que o titular do cargo de carreira faz jus a partir da vigência desta lei.

**Parágrafo único.** Para efeito de enquadramento será respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 149.** As estruturas das matrizes de vencimentos dos cargos de carreira dos servidores da Câmara Municipal são as seguintes:

**I - Matriz de padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo integrante das classes da carreira. Grupo Profissional I, ai incluídos os titulares de cargo efetivo de Zelador.**

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEL DE PADRÃO DE VENCIMENTOS											
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
20 Horas	Fundamental e Médio	A	1.623,80	1.704,99	1.790,24	1.879,75	1.973,73	2.072,41	2.176,03	2.284,83	2.399,07	2.519,02	2.644,97	2.777,21
	Técnico Profissionalizante	AI	1.704,99	1.790,24	1.879,75	1.973,73	2.072,41	2.176,03	2.284,83	2.399,07	2.519,02	2.644,97	2.777,21	2.916,07
	Formação Superior	AII	1.790,24	1.879,75	1.973,73	2.072,41	2.176,03	2.284,83	2.399,07	2.519,02	2.644,97	2.777,21	2.916,07	3.061,87

**II - Matriz de padrão de vencimentos dos profissionais de cargo integrante das classes da carreira do Grupo Profissional II, ai incluídos os titulares de cargo efetivo de Secretário.**

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEL DE PADRÃO DE VENCIMENTOS											
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
20 Horas	Fundamental e Médio	B	2.400,40	2.520,42	2.646,44	2.778,76	2.917,70	3.063,58	3.216,76	3.377,60	3.546,48	3.723,80	3.909,99	4.105,49
	Técnico Profissionalizante	BI	2.520,42	2.646,44	2.778,76	2.917,70	3.063,58	3.216,76	3.377,60	3.546,48	3.723,80	3.909,99	4.105,49	4.310,76
	Formação Superior	BII	2.646,44	2.778,76	2.917,70	3.063,58	3.216,76	3.377,60	3.546,48	3.723,80	3.909,99	4.105,49	4.310,76	4.526,30

§ 1º. O servidor titular de cargo de carreira que se julgar prejudicado quando da implantação desta lei, poderá requerer reavaliação junto à comissão de gestão do plano de carreira, até três meses a contar da data do ato de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

§ 2º. A partir da aprovação de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta lei.

§ 3º. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Nazare do Piauí, sem distinção de grupos, far-se-á sempre na mesma data de reajuste do salário mínimo nacional, com índices nunca inferiores ao reajuste nacional do servidor público.

Página 29 de 30

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 150.** O Conteúdo desta lei tem como objetivo assegurar e atualizar a vida dos profissionais efetivos da Câmara Municipal de Nazare do Piaui.

**Art. 151.** A Câmara Municipal de Nazare do Piaui assume o compromisso de pagar a partir da aprovação desta lei o Adicional de Tempo de Serviço - ATS do servidor do legislativo municipal, conforme a classe e o nível que o servidor se encontrar na aprovação desta lei.

**Art. 152.** O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo efetivo será efetuado por Decreto Legislativo, levando-se em conta as progressões e promoções já alcançadas pelo servidor no período anterior a entrada em vigor da presente lei.

**Art. 153.** A Câmara Municipal disponibilizará junta médica e normatizará suas competências por meio de norma suplementar a este estatuto, capaz de dirimir os conflitos avocados por meio dos artigos contidos neste plano, sendo: Art. 25. I; Art. 68. § 1º; Art. 69; Art. 73 e § 2º; Art. 84; Art. 85. §§ 1º e 2º.

**Art. 154.** Ficam revogados o Art. 6; o paragrafo 2º do Art. 8; e o Anexo II da Lei Municipal nº 224 de 01 de outubro de 2019. Bem como todos os instrumentos normativos que contenham disposições contrárias à presente Lei.

**Art. 155.** As disposições desta lei entram em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de (02) dois meses da data da publicação desta lei referente à carreira dos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Nazare do Piaui.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE**

GABINETE DO PREFEITO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

RAIMUNDO NONATO COSTA  
Prefeito Municipal

Página 30 de 30

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000

ID: FB32A3EE967A4



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



LEI MUNICIPAL Nº 286/2024

**"AMPLIA O NÚMERO DE VAGAS DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O PREFEITO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de NAZARÉ DO PIAUÍ aprovou e, em nome do povo nazareno, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica ampliado em mais 01 (uma) o número de vagas do cargo de provimento efetivo de Psicólogo, ficando alterada as quantidades de vagas de cargos efetivos previstos no Anexo I - Quadro Permanente, da Lei nº 221/2019, de 09 de abril de 2019, conforme tabela abaixo:

CARGO	Número de vagas	CH	SALÁRIO (referência 2024)
Psicólogo	01	30 H	R\$ 2.000,00

**Art. 2º** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, no elemento das despesas de Pessoal.

**Art. 3º** Ficam convalidadas as nomeações para o cargo efetivo de Psicólogo, dentro do limite de vagas previsto no art. 1º, realizadas até a publicação desta lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE**

GABINETE DO PREFEITO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

RAIMUNDO NONATO COSTA  
Prefeito de Nazare do Piaui-PI

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000

ID: 1FD2F8812DFB4



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE



LEI MUNICIPAL 287/2028

*Dispõe sobre a elaboração e implementação de políticas públicas para primeira infância no município de Nazare do Piaui-PI.*

O PREFEITO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de NAZARÉ DO PIAUÍ aprovou e, em nome do povo nazareno, sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para elaboração e implementação das políticas públicas voltadas a primeira infância no município de Nazare do Piaui-PI.

§1º As políticas públicas de primeira infância são instrumentos por meio dos quais o município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-as como cidadão de direitos.

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 06 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

§3º De acordo com o caráter processual e a ligação com o ciclo de vida, esta lei inclui disposições sobre ações a serem realizadas no período da gestação, no contexto da família e das instituições.

§4º As políticas públicas a que se refere esta lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executados pelo município, seguirão conforme preconiza o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art.4º da Lei Federal nº 8.069/ de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), e no art. 3º da Lei Federal nº 13. 257, de 08 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

**Art. 2º** As políticas públicas terão por objetivo principal assegurar a plena vivência da infância e simultaneamente como uma etapa de um processo contínuo de crescimento e desenvolvimento.

**Parágrafo único.** As políticas e ações referidas no "caput" deste artigo devem atender as peculiaridades dessa faixa etária e mantê-lo intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000

(Continua na página seguinte)